



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011159-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEYSON ALEXSANDER SILVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5168

APELAÇÃO Nº 1011159-04.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: CLEYSON ALEXSANDER SILVEIRA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADA: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - Relação de consumo - Anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer a origem - Sentença de parcial procedência, com a rejeição da pretensão reparatória - Acerto - Irregularidade do referido apontamento que restou incontroversa - DANO MORAL, entretanto, não configurado - Autor que possuía inscrições anteriores à época em que realizado o lançamento discutido nos autos - Incidência do entendimento consagrado na Súmula 385 do C. STJ - Processo judicial diverso quanto aos apontamentos preexistentes - Irrelevância - Discussão que, por si só, não é capaz de afastar a legitimidade das anotações anteriores até decisão em contrário, considerando sobretudo que proferida sentença de improcedência na demanda mencionada pelo autor - Indenização indevida - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Configuração, em razão da procedência apenas parcial da demanda - Art. 86 do CPC que inclui os honorários advocatícios, a despeito do que a literalidade de seu caput possa sugerir - Entendimento plenamente pacífico na jurisprudência pátria - Inaplicabilidade da Súmula 326 do C. STJ - Hipótese claramente distinta da que se discute nos autos - Caso em que sequer foi reconhecida a ofensa moral, tampouco houve condenação da ré ao pagamento de indenização em montante inferior ao postulado na inicial - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC - Remuneração que deve ser digna, sem que haja locupletamento ilícito - Caso em que o percentual fixado na r. sentença corresponde a valor irrisório - Sentença parcialmente reformada, tão somente para fins de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do advogado do autor para R\$ 1.000,00 - Descabimento, contudo, da majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 133/138, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **CLEYSON ALEXSANDER SILVEIRA SILVA** em face de **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,**

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos seguintes termos:

*“Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para conceder a tutela antecipatória e determinar a exclusão definitiva dos apontamentos, procedendo a Serventia ao quanto necessário perante os órgãos de proteção ao crédito;*

Assim, tendo em vista as sucumbências suportadas, que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC):

a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação;

b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)”.

O autor, em síntese, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa linha, sustenta ser inaplicável a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça à espécie, argumentando que as inscrições anteriores mencionadas pelo MM. Juiz *a quo* seriam igualmente indevidas e objeto de discussão judicial em processo diverso. De outra parte, questiona a sua condenação ao pagamento de parte das verbas de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados a favor de seu advogado. Requer, nesses termos, a reforma parcial da r. sentença (fls. 143/156).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária); contrarrazões às fls. 168/186.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento parcial.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das

normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

O autor ajuizou a demanda examinada sob alegação de que seu nome teria sido inscrito, de forma indevida, em órgãos de proteção ao crédito, por conta de dívida cuja origem sustenta desconhecer (R\$ 62,37, vencida em 08/11/2023, contrato A0B6A4305B69A317, cf. fls. 7 e 28/29).

Nesse sentido, restou incontroversa a irregularidade do referido apontamento, considerando sobretudo a ausência de recurso por parte da ré contra a r. sentença, que, como acima relatado, declarou a inexistência do débito descrito na petição inicial.

Contudo, a despeito de tal contexto, não restaram configurados, na espécie, os danos morais alegados pelo autor.

Isso porque, de acordo com a consulta acostada às fls. 28/29, nota-se que, quando realizada a inscrição questionada nos autos, já havia diversos apontamentos anteriores.

Desse modo, incumbia unicamente ao autor o ônus de comprovar a ilegitimidade das inscrições preexistentes constantes do referido documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplicando a inversão do ônus da prova neste aspecto (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que tais fatos são alheios à relação de consumo entre o autor e a ré, não cabendo a imputação a esta.

Contudo, como anotado na r. sentença: “*Sublinho, por fim, que as anotações preexistentes aludem a débitos perante o banco Itaú, objetos de discussão nos autos nº 1011157-34.2024.8.26.0576, nos quais, nesta data, proferi sentença julgando improcedente a ação, considerando legítimas as cobranças realizadas, não restando, assim, afastada a aplicabilidade da súmula supramencionada*” (fl. 136).

Nesse particular, anote-se, ainda, que o simples fato de algumas das inscrições preexistentes serem objetos de outra ação judicial, por si só, não tem o condão de viabilizar o acolhimento da pretensão reparatória por danos morais, pois inexistente decisão judicial transitada em julgado, com declaração de inexistência ou irregularidade do

débito relativo à outra demanda.

A mera discussão judicial, por óbvio, não é suficiente para se considerar indevida a inscrição anterior, especialmente no caso examinado, em que, como visto, a demanda referente ao processo nº 1011157-34.2024.8.26.0576 foi julgada improcedente em Primeiro Grau.

A propósito, sobre a questão, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade do débito e determinou a baixa da inscrição no cadastro de inadimplentes, mas afastou a condenação do réu por danos morais. 2. A autora sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ, alegando que a única restrição preexistente encontra-se em discussão judicial e que as demais inscrições são posteriores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se a existência de negativação preexistente afasta o direito à indenização por danos morais; (ii) se os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Para afastar a incidência da Súmula 385/STJ, cabia à autora demonstrar a plausibilidade da discussão judicial envolvendo as restrições anteriores, o que não ocorreu, uma vez que a ação indicada foi extinta sem resolução do mérito. 5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a existência de apontamento preexistente legítimo nos cadastros de inadimplentes impede a configuração de dano moral indenizável. 6. No tocante aos honorários advocatícios, a fixação deve observar a equidade, sendo inadequada para tal fim a vinculação à tabela da OAB, conforme entendimento do STJ no Tema 984. 7. Diante da baixa complexidade da causa e da rápida tramitação do processo, aplica-se o critério de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% do valor exigido na inicial em termos de reparo do dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível não provida. 9. Tese de julgamento: "A Súmula 385/STJ afasta a indenização por danos morais quando há inscrição preexistente legítima. A tabela da OAB não vincula a fixação de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o critério de equidade nos casos de baixa complexidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CDC, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência relevante citada:

Súmula 385/STJ; STJ, Tema 984; TJSP, Apelação Cível 1001471-91.2023.8.26.0272, Rel. Mendes Pereira, j. 29.07.2024. (Apelação Cível 1028177-11.2024.8.26.0003; Relator: Domingos de Siqueira Frascino; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j. 24/02/2025 - grifei).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Empréstimo pessoal. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Rejeição. Apelante que admite a existência da relação jurídica com o cedente (empréstimo pessoal celebrado com o Banco Pan S/A). Negativa de inadimplência. Ausência, todavia, de comprovação do alegado pagamento. Regularidade da cessão demonstrada. Ausência de notificação da cessão não afasta a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Comprovada a existência e exigibilidade do débito. A alegação de que o apontamento ocorreu antes da cessão não corresponde à realidade: a data mencionada pela parte diz respeito ao vencimento da dívida, não à data da negativação. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral indenizável. Ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão da existência de outras negativações, algumas das quais consideradas exigíveis por decisão judicial. Súmula 385 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1125541-17.2023.8.26.0100; Relator: Carlos Ortiz Gomes; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025 - grifei).

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida do nome da autora. Adesão ao cartão de crédito e dívida não comprovadas. Sentença de improcedência. Reforma. A autora impugnou a existência do débito que culminou na inscrição de seu nome no cadastro infamante, por solicitação do réu. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos prova da existência de contratação e uso dos serviços de cartão de crédito. Por não ter se desincumbido do ônus de provar o vínculo contratual supostamente gerador do débito, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Dano moral não configurado. Súmula 385 do STJ. Na data em que o réu tomou providências para que o nome da autora fosse lançado ao rol infamante, já havia anotações anteriores à negativação objeto desta ação. Não se desconhece a exegese lançada no Superior Tribunal de Justiça acerca da flexibilização da Súmula 385 do STJ, quando há pendência de discussão judicial das restrições preexistentes. Todavia, a improcedência daquelas demandas fragiliza a verossimilhança das assertivas deduzidas pela autora, devendo prevalecer o preconizado no enunciado. Desse modo, embora indevida a anotação desabonadora feita pelo réu, não há como admitir a configuração de danos morais. Apelação provida em parte.

(Apelação Cível 1054745-67.2024.8.26.0002;
Relator: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito
Privado; j. 29/01/2025 - grifei).

*TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Inexigibilidade reconhecida pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Controvérsia que se limita ao alegado dano moral. Apontamento realizado pela ré reconhecido como indevido na sentença. **Preexistência de negativação legítima afasta a ocorrência de danos morais (Súmula 385 do STJ).** Apesar da existência de discussão judicial em relação a apontamento preexistente, referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Precedentes. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1001384-43.2024.8.26.0453; Relator: Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 08/01/2025 - grifei).*

*Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Débito declarado inexigível. Negativação, portanto, que se operou indevida. **Reparação por dano moral. Não cabimento. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Existência de diversos apontamentos anteriores que estão sendo discutidos judicialmente. Ações em que, no entanto, não houve a declaração de inexigibilidade do débito.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1004532-88.2023.8.26.0100; Relator: Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024 - grifei).*

*Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória – danos morais – autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – ré que alega ter recebido o crédito em cessão de direitos – ausência de documentos comprovando a origem do contrato - inexigibilidade do débito e cancelamento da negativação – **existência, contudo, de outros apontamentos diversos, inclusive com o reconhecimento judicial da regularidade – indevidos danos morais – Súmula 385 do STJ** – ação parcialmente procedente – recurso da autora improvido. (Apelação Cível 1013428-62.2019.8.26.0100; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2019 - grifei).*

Desse modo, aplica-se na espécie o entendimento consagrado na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Acrescenta-se, para que a negativação gere dano moral, impõe-se

não apenas que seja indevida, mas também que o postulante tenha seu nome imaculado, em ordem a que seja possível estabelecer nexo de causalidade exclusivo entre o dano e a conduta daquele que promoveu a inscrição; contudo, na hipótese, frisa-se, quando da anotação realizada pela ré, o autor já ostentava negativas desabonadoras de seu nome, registradas por empresas diversas, preexistentes à discutida nos autos, cuja legitimidade não se afastou.

Por oportuno, ressalta-se, o C. Superior Tribunal de Justiça, prolatado sob o sistema dos recursos repetitivos, sedimentou que *“embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular”* (2ª Seção: Recurso Especial nº 1.386.424/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - grifei).

Frisa-se, os apontamentos preexistentes conduzem a não indenizabilidade de tal lesão imaterial; andou bem, portanto, a r. sentença recorrida.

Nesse sentido, esse é o entendimento desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara nos julgados que seguem:

TÍTULOS DE CRÉDITO - Ação de danos morais c/c inexistência de débito - Sentença de parcial procedência - Declaração de inexigibilidade do débito acobertada pela coisa julgada - Controvérsia única: indenização por dano moral - Restrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito - Débito em discussão judicial, sem concessão de tutela de urgência para exclusão ou suspensão da negativação - Dano moral não caracterizado diante de restrição anterior em banco de dados de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito a incidir a Súmula STJ 385 e REsp Repetitivo 1.386.424-MG - Indenização indevida - Honorários arbitrados que não comportam majoração - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1004354-96.2023.8.26.0664; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2024 - grifei).

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICA. Sentença julgou improcedente a ação por

*inscrição do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito. Inconformismo da parte autora. Juntado pela concessionária de energia apenas tela sistêmica. Documento unilateral que deve ser analisado em conjunto com outras provas, inexistentes no presente caso. Ausência de indicação efetiva da origem e evolução da dívida inscrita. Débito que deve ser declarado inexigível. **DANO MORAL. Indenização indevida. Registro anterior. Mera discussão judicial de inscrições preexistentes que não é capaz de afastar a legitimidade da cobrança até decisão em contrário. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível 1067351-25.2022.8.26.0576; Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024 - grifei).*

*Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - **inexigibilidade de débito - restrição indevida de crédito - aplicabilidade da Súmula 385 do STJ - anotações preexistentes àquela impugnada pela parte autora - danos morais inexistentes** - sentença mantida - recurso improvido.* (Apelação Cível 1022513-04.2021.8.26.0100; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2023 - grifei).

*Ação declaratória cc. indenização por danos morais - demanda julgada parcialmente procedente, para declarar a **inexigibilidade da dívida negativada pela requerida - apelo da autora buscando indenização - aplicação da Súmula 385 do STJ - existência de negativas anteriores e, quanto a três delas, não há prova de que sejam indevidas - vedação ao enriquecimento sem causa** - sentença mantida - recurso improvido.* (Apelação Cível 1013084-17.2019.8.26.0477; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2020 - grifei).

Prosseguindo, ao contrário do que argumenta o apelante, é evidente que, por força da procedência apenas parcial da demanda, restou inquestionavelmente configurada a reciprocidade da sucumbência, razão pela qual as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC).

A propósito, cite-se julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos análogos, dentre tantos:

*Ação de indenização por danos materiais e morais - cancelamento de voo devido à pandemia da COVID-19 - condenação da ré a restituir à autora o valor das passagens- **danos morais não configurados- jurisprudência do TJSP- demanda parcialmente procedente - sucumbência recíproca - recursos improvidos.** (Apelação Cível 1002011-13.2022.8.26.0002;*

Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 09/05/2023 - grifei).

APELAÇÃO. Atraso de voo. Ação de Indenização por Danos Material e Moral. Sentença de parcial procedência. Condenação da companhia aérea ao ressarcimento dos valores gastos para aquisição de outra passagem. Insurgência do Autor com vistas à indenização pelo dano moral. Inadmissibilidade. Cancelamento do voo contratado. Companhia aérea que não faltou com o dever de assistência. Cumprimento do determinado na Resolução ANAC 400/2016. Realocação em voo no dia seguinte dispensada pelo consumidor. Aquisição de novo voo, cujo valor será custeado pela empresa, consoante determinado na sentença (dano material). Dano moral. Chegada ao destino com 19 horas de atraso. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Necessidade de comprovação de situação excepcional que ocasione prejuízos subjetivos. Autor que não demonstrou qualquer fato extraordinário a ensejar o dever de indenizar. **Dano moral não configurado. Precedentes desta c. Câmara e do e. Superior Tribunal de Justiça. **Litigantes que devem arcar com o ônus da sucumbência de maneira proporcional, por serem reciprocamente vencedores e vencidos.** Sentença mantida. RITJSP, art. 252. Correção, de ofício, de flagrante inexatidão na parte dispositiva da sentença. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA R. SENTENÇA. (Apelação Cível 1025203-06.2021.8.26.0003; Relator: Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2023 - grifei).**

E o art. 86 do Código de Processo Civil inclui os honorários advocatícios, a despeito do que possa sugerir a literalidade de seu *caput*. Tal entendimento, há muito, é plenamente pacífico na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, manifestou-se no sentido de que “4. *Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados na proporção do decaimento de cada um dos litigantes, de acordo com art. 86, caput, do CPC*”. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.844.245/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 04/09/2024 - grifei).

Na mesma linha, são inúmeros os julgados deste E. Tribunal, dentre eles:

(...) Configurada a sucumbência recíproca, é de rigor a distribuição proporcional das custas e despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, bem como dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1008675-50.2023.8.26.0576; Relatora: Maria do Carmo Honório; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2024 - grifei).

(...) A autora formulou dois pedidos na inicial, obteve êxito em um deles e sucumbiu no outro, estando configurada a sucumbência recíproca, sendo aplicável o art. 86, caput do CPC. Cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da outra parte. (...). (Apelação Cível 1000303-10.2022.8.26.0007; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2022 - grifei).

Não há que se falar, ainda, em aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a hipótese discutida nos autos é claramente distinta.

Na espécie, sequer foi reconhecida a existência dos danos morais alegados pelo autor, tampouco houve condenação da parte ré ao pagamento de indenização em montante inferior ao postulado na inicial. Nessa linha, julgados deste E. Tribunal:

REVISIONAL. Contrato bancário de empréstimo pessoal não consignado. Abusividade das taxas de juros verificada na sentença. Pretensão de devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados posteriormente à data da publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021, que não afeta o presente caso. Dano moral. Inocorrência. Sucumbência recíproca verificada. Artigo 86, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula 326, do STJ, eis que os danos morais foram afastados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1008259-27.2023.8.26.0077; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2024 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Embargante que efetivamente decaiu de parte superior da sua pretensão, em razão do não acolhimento do pedido de danos morais. Inaplicabilidade da Súmula 326, do E. STJ, pela inexistência de condenação. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1010205-61.2022.8.26.0047;

Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2023 - grifei).

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, entretanto, prospera a irresignação do autor.

A fixação de tal verba, em regra, deve obedecer aos limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e, naquela faixa (de dez a vinte por cento), deve ser estipulada de forma razoável, proporcional e sensata, visando uma remuneração digna ao advogado, sem que haja locupletamento ilícito, observando-se as diretrizes contidas nos incisos do dispositivo mencionado (*“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*). Já *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”* (§ 8º).

Nesse contexto, a quantia fixada no presente caso se mostra inadequada, tendo em vista que 10% do valor concernente à condenação sofrida pela ré, ou do proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 62,37) corresponde a valor irrisório (aproximadamente R\$ 6,23).

Considerando as peculiaridades do caso, portanto, majora-se a verba honorária fixada em favor do advogado do autor para R\$ 1.000,00.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, tão somente para fins de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do advogado do autor para R\$ 1.000,00.

No tocante à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, considerando o acolhimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator